

Técnica normativa estrutural das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito

Gilson Soares Lemes*

Sumário: 1 Introdução. 2 Evolução histórica da composição dos litígios. 3 A função jurisdicional e o processo. 4 Os pronunciamentos jurisdicionais. 4.1 Sentença. 4.2 Decisão interlocutória. 4.3 Despacho. 5 Estrutura normativa e técnica das decisões. 5.1 Princípios aplicados à espécie. 5.2 Elementos essenciais da decisão jurisdicional. 5.2.1 Relatório. 5.2.2 Fundamentação. 5.2.3 Dispositivo. 5.3 Retificações ou emendas à decisão jurisdicional. 6 Conclusões. Bibliografia.

1 Introdução

O presente trabalho visa delinear a estrutura normativa das decisões jurisdicionais e a técnica de sua elaboração, sem maiores pretensões, mas voltado para os princípios que regem o devido processo constitucional no âmbito do Estado Democrático de Direito.

O Estado detém o monopólio da jurisdição; portanto, quando no exercício da função jurisdicional, deve procurar solucionar os litígios que lhe são apresentados em tempo razoável¹, sem dilações indevidas (BR TAS, 2005, p. 128-173) e em estrita sintonia com o devido processo legal².

Cabe ao órgão jurisdicional pronunciar-se de forma definitiva através de ato solene, que tem na sua estrutura a garantia dos jurisdicionados de uma decisão legítima.

No Brasil, como na grande maioria dos Estados modernos, vigora o princípio do Estado Democrático de Direito, onde a decisão jurisdicional deve ser proferida com a necessária subordinação à ordem jurídica. Além de estar atrelada à norma legal, a decisão deve ser construída em conjunto com os destinatários do ato final, sendo resultado do debate travado em simétrica paridade entre as partes, que permite ao julgador proferir o ato final, solucionando os pontos controvertidos, com imprescindível fundamentação delineada pelo princípio da reserva legal.

2 Evolução histórica da composição dos litígios

Ubi societas, ibi ius. Onde (há) a sociedade, aí (há) o direito.

Desde quando se tem notícia da existência e convivência dos homens, mesmo em épocas pré-históricas, sempre ocorreram os conflitos de interesses qualificados por pretensão resistida (CARNELLUTTI), os quais eram e são

solucionados conforme o momento histórico, a forma de Estado, a cultura e a evolução dos povos.

A autotutela dos interesses, sem dúvida, é, historicamente, a mais primitiva forma de solução de conflitos, sendo que cada parte procura defender seus interesses, com o uso da violência, sem apego a qual-quer princípio ou regra legal.

Autocomposição, do mesmo modo, é forma muito antiga de composição dos conflitos, pela qual “os interessados na dissipação de suas controvérsias, e ausente o Estado jurisdicional, conciliavam-se pela *renúncia*, *submissão*, *desistência* e *transação* (LEAL, 2005, p. 39)”. Segundo o autor, a *renúncia* consistia em se tornar silente o prejudicado ante o fato agressor a si mesmo ou a seu patrimônio. A *submissão* era a aceitação resignada das condições impostas nos conflitos ou pugnas individuais ou sociais. A *desistência* era o abandono da oposição já oferecida à lesão de um direito ou o não-exercício de um direito já iniciado. A *transação* distinguia-se pela troca equilibrada de interesses na solução dos conflitos.

Todavia, a autocomposição está presente na maioria dos modernos ordenamentos jurídicos, possibilitando-se, conforme a legislação em estudo, a solução dos litígios dessa forma, com a presença dos institutos jurídicos próprios da composição realizada pelas partes, apenas com a homologação do Estado-Juiz.

Por seu turno, a mediação consiste numa forma consensual de solução dos litígios, com a facilitação do diálogo entre as partes, visando a melhor maneira de administrar seus problemas e alcançar uma solução satisfatória, com participação de um intermediário, indicado livremente pelos envolvidos.

Distingue-se da arbitragem, que surgiu no Direito Romano, no período *legis actiones*, onde há também um terceiro, um árbitro particular, que vai intermediar a solução; entretanto, através de uma decisão solene, à qual as partes ficam vinculadas.

Da arbitragem surge a jurisdição (LEAL, 2005, p. 242), quando o Estado assume a posição de independência, com poder para decidir os conflitos sociais, impondo-se a todos o acatamento de suas deliberações.

Na segunda metade do século XIX, surge o Direito Processual Civil, de forma autônoma, bem como a concepção de processo, então como “relação jurídica” (GONÇALVES, 2001, p. 190).

Assim, só a partir da metade do século XIX e início do XX é que se permitiu a solução dos conflitos através do processo, com as garantias a ele inerentes, notadamente a possibilidade de contraditório.

É relevante salientar que houve muito sacrifício para que se pudessem ultrapassar as modalidades primitivas de solução dos conflitos, com demorada evolução para que

* Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Betim. Ex-Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pós-graduado em Processo Civil pela Universidade Federal de Uberlândia.

¹Constituição da República, art. 5º, inciso LXXVIII.

²Constituição da República, art. 5º, inciso LIV

hoje tenhamos a oportunidade de ver a lide ser solucionada através de um procedimento previamente estabelecido em lei, com ampla possibilidade de defesa e com a presença de advogado, prevalecendo os princípios da isonomia e do contraditório.

3 A função jurisdicional e o processo

A função jurisdicional do Estado, consistente na atuação concreta da vontade da lei (CHIOVENDA, 2000), deve ser provocada, ou seja, o Estado-Juiz não atuará sem que antes haja a iniciativa do interessado (*nemo iudex sine actore*).

Conforme ensinamento do Prof. Ronaldo Brêtas:

[...] a chamada função jurisdicional ou simplesmente jurisdição é atividade-dever do Estado, prestada pelos seus órgãos competentes, indicados no texto da Constituição, somente possível de ser exercida sob petição da parte interessada (direito de ação) e mediante a indispensável garantia do devido processo constitucional (BR TAS; NEPOMUCENO, 2006, p. 225).

O interessado recorrerá à função jurisdicional do Estado quando não puder resolver pacificamente eventual conflito, portanto, se alguém, por qualquer razão, não cumpre o que lhe compete e entra em litígio, o Estado é chamado. Portanto, o Estado, através do órgão julgador, faz a composição que as pessoas deveriam fazer, sendo uma atividade eminentemente substitutiva (SANTOS, 1994).

O festejado Chiovenda considera a função jurisdicional uma atividade secundária, haja vista que o Estado, quando desempenha atividade administrativa, age por conta própria, em atividade originária, ao passo que, exercendo função jurisdicional, age em lugar de outro, de forma secundária, solucionando os conflitos surgidos (CHIOVENDA, 2000).

Para a solução destes conflitos, o Estado deverá atuar por meio do processo, que consiste na garantia de proteção dos direitos substanciais lesados ou ameaçados de lesão. O processo é a garantia de direitos fundamentais, por meio do qual as partes poderão atuar de forma paritária, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tem-se o processo, portanto, em última e precisa análise, como a garantia das garantias (VIEIRA, 2002, p. 92).

Assim, no exercício da função jurisdicional, o Estado-Juiz, que tem a exclusividade da composição dos conflitos, deverá, via de uma estrutura normativa³ (procedimento em contraditório), previamente delineada em lei, a qual permite a ampla defesa e o contraditório,

expedir o pronunciamento final, que solucionará o conflito de forma definitiva.

Esse pronunciamento jurisdicional do Estado, que decide os conflitos de interesses de forma definitiva é o que passaremos a ver no tópico seguinte.

4 Os pronunciamentos jurisdicionais

Os pronunciamentos jurisdicionais, conhecidos também por provimentos, tendo em vista a forte influência da doutrina italiana em nosso Direito, podem ser resumidos em sentença e acórdão, decisão interlocutória e despatches, estes últimos, contudo, sem cunho decisório.

Todos os pronunciamentos jurisdicionais decisórios (decisão interlocutória, sentença e acórdão) devem ser proferidos de forma clara, precisa e dentro de uma estrutura legal mínima, que permita aos jurisdicionados, em primeira análise, a compreensão do que foi decidido, e, por derradeiro, tenham a deliberação estatal na medida do que pleitearam. O processo deve “dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo que tem o direito de obter” (CHIOVENDA, 1993, p. 110).

Por outro lado, é imprescindível a fundamentação das decisões, não só por força de conteúdo normativo constitucional⁴, mas principalmente para a garantia de uma decisão racional e legítima, o que poderemos analisar melhor nos requisitos essenciais da sentença.

O referido dispositivo constitucional também prevê a necessidade de publicidade dos julgamentos, para que seja possível aos jurisdicionados, notadamente os destinatários do ato estatal final, tomar ciência do decidido. Parte da doutrina, entretanto, prevê a necessidade da ciência da decisão proferida como garantia política, cuja finalidade seria o controle da opinião pública nos serviços da justiça (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2002).

Da mesma forma, os pronunciamentos jurisdicionais decisórios deverão estar balizados pela norma legal, em respeito ao princípio da legalidade ou da reserva legal, sob pena de nulidade (PINTO, 1990, p. 92).

A manifestação estatal, no exercício da função jurisdicional, deve, em suma, apreciar todas as questões que se apresentem, de forma clara, precisa e fundamentada, com embasamento legal, tendo como pressuposto de validade o correto desenvolvimento do procedimento que o prepara (GONÇALVES, 2001, p. 175).

4.1 Sentença

A sentença, até a entrada em vigor da Lei 11.232, de 22.12.2005, era definida no Código de Processo Civil como o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo,

³Em conformidade com a Teoria Estruturalista de Elio Fazzalari, o processo é um procedimento em contraditório entre as partes, visando o ato final, o provimento (FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução de Elaine Nassif. 8.ed. Campinas: Bookseller, 2006). No mesmo sentido: “O procedimento jurisdicional, como atividade disciplinada por uma estrutura normativa voltada para a preparação do provimento, com a participação, em contraditório, de seus destinatários, é uma técnica criada pelo ordenamento jurídico e trabalhada pela ciência do Direito Processual” (GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2001).

⁴Constituição da República, art. 93, IX.

decidindo ou não o mérito da causa⁵. Contudo, com a inovação legislativa, ficou definida como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei”.

Por sua vez, os mencionados artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil trazem a relação das situações em que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, ou quando há, no processo, resolução de mérito, respectivamente.

O legislador, mais uma vez, não foi feliz na referida alteração, porquanto não se tem à mão, como antes, a definição legal de sentença. Nas dezenas de artigos do Código em que o termo “sentença” é empregado, deverá o intérprete buscar a comparação com o elenco contido nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, para se verificar o que é a sentença.

Por outro lado, a palavra “implica”, utilizada no dispositivo (art. 162, § 1º, do CPC), tem sentido intrínscado que gera dúvidas quanto ao sentido legal da expressão sentença.

Entretanto, a norma está em vigor e cumpre ao operador do direito buscar a melhor interpretação, sempre voltada para os princípios e garantias constitucionais.

A sentença, então, em face da nova lei, é o ato pelo qual o juiz extingue o processo, nas situações relacionadas pelo artigo 267 ou resolve o mérito, sem encerrar o processo, naquelas mencionadas no artigo 269, ambos do Código de Processo Civil. Em qualquer uma das situações acima, a decisão judicial desafia o recurso de apelação.

A sentença seria, portanto, “a decisão da causa proferida por juiz competente, segundo o direito e a prova dos autos” (HERKENHOFF, 1998, p. 192).

São requisitos essenciais da sentença: o relatório, a fundamentação e o dispositivo, além da clareza e da precisão.

De tudo que foi dito neste tópico (4.1), há a devida correspondência com o acórdão, com exceção, por óbvio, do recurso a ser interposto contra a decisão.

4.2 Decisão interlocutória

A decisão interlocutória é ato do juiz que, no curso do processo, decide questão incidente (art. 162, § 2º, do CPC).

Assim, cuida-se de decisão que resolve questão incidente sem encerrar o processo, abrangendo tanto matéria de ordem processual quanto de mérito, pois pode antecipar os efeitos da tutela jurídica.

Havendo na manifestação do agente público jurisdicional qualquer cunho decisório, mesmo que de menor importância no trâmite processual, teremos aí uma decisão interlocutória, que admite recurso, e não um despacho, que, como veremos, não o admite.

Contra a referida decisão, diferentemente da sentença, caberá recurso de agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida nos autos. Poderá, entretanto, ser interposto agravo de instrumento, no mesmo prazo, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida⁶.

Não se exigem para as decisões interlocutórias os requisitos formais da sentença. A decisão prescinde de relatório; entretanto, deve ser clara na sua conclusão e fundamentada, ainda que de modo conciso⁷, mas de forma a garantir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o magistrado a decidir daquela forma, permitindo-se a estruturação e a interposição de eventual recurso.

4.3 Despacho

São despachos todos os demais atos do magistrado, praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma⁸.

Quando o julgador não profere decisão, mas manifesta-se nos autos, ele o faz através do despacho.

O despacho consiste na manifestação do magistrado que dirige o processo, para dar-lhe o necessário impulso, sem decidir nenhuma questão, apenas para movimentá-lo em direção ao pronunciamento judicial decisório, v.g, designando audiências, intimando as partes para a indicação de provas ou abrindo vista para a manifestação nos autos.

Contra o despacho não cabe recurso; entretanto, admite-se, em casos de decisões teratológicas, em que possa haver evidente prejuízo a qualquer das partes, a interposição de mandado de segurança, em face dos princípios e garantias constitucionais que formam o arcabouço do processo civil moderno, na feliz denominação de Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera (ANDOLINA; VIGNERA, 1990): “modelo constitucional do processo”.

5 Estrutura normativa e técnica das decisões

A sentença, como ato processual, representa uma conclusão de todo o procedimento realizado em contraditório entre as partes, onde o magistrado que atuou como dirigente do processo deverá decidir a lide apresentada em juízo pelos demandantes.

Cuida-se de ato terminativo que decide ou não a lide, mas põe fim ao processo, salvo nos casos em que haja o prosseguimento do feito, com a nova fase de cumprimento da sentença, em face das inovações trazidas com a Lei 11.232, de 22.12.2005.

⁵Art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil.

⁶Art. 522 do Código de Processo Civil.

⁷Art. 165 do Código de Processo Civil.

⁸Art. 162, § 3º, do Código de Processo Civil.

A sentença é o elo da cadeia procedimental peculiar ao processo ordinário de conhecimento em sua estrutura normal, como bem assevera o ilustre Professor José Carlos Barbosa Moreira (MOREIRA, 2001, p. 85).

Inicia-se com o relatório dos fatos mais relevantes ocorridos no seu trâmite; a seguir, deve o magistrado apreciar as questões de fato e de direito que surgiram em face dos pontos controvertidos, apresentando fundamentos que tragam a essência da decisão, com clareza e precisão.

Na conclusão do ato processual culminante do processo, o magistrado deverá resolver as questões que lhe foram submetidas, acolhendo ou rejeitando o pedido contido nos autos.

Portanto, a sentença é um ato processual dissertativo, em que o juiz busca decidir o que lhe foi proposto, de forma segura e com fundamento nas provas que constam dos autos e no direito positivo, sem subjetivismos ou “escopos metajurídicos” (DINAMARCO, 1994, p. 151).

Segundo o grande Eduardo Couture: “toda demanda é o projeto da sentença pretendida pelo demandante, tanto no relativo à sua estrutura, quanto no relativo ao seu conteúdo” (COUTURE, 1951, p. 76).

O jurista Paulo Nader defende o princípio da prévia calculabilidade da sentença, fruto dos tempos modernos, pois; “se a lei está ao alcance de todos, havendo, assim, a certeza jurídica, como em um silogismo, as partes poderão deduzir, antecipadamente, o conteúdo da sentença judicial” (NADER, 1985, p. 153).

5.1 Princípios aplicados à espécie

Os princípios exercem importantes funções no direito processual, sendo que podem ser classificados em diversas categorias dependendo do assunto a ser tratado. Podem ser relativos ao processo, ao procedimento, às partes, ao órgão jurisdicional ou a determinado ato processual.

Quanto ao assunto em destaque, no que se refere à estruturação da decisão jurisdicional e sua técnica, temos que os princípios de maior relevância sejam plano constitucional, a necessidade da fundamentação da decisão e a publicidade dos julgamentos, além do princípio da reserva legal, e no plano infraconstitucional, o princípio da congruência.

Os princípios da fundamentação e o da publicidade dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais estão previstos no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Sobre a fundamentação, trataremos mais especificamente do assunto no tópico 5.2.2, cumprindo-nos, neste momento, apenas realçar que se trata de requisito essencial da decisão jurisdicional, sendo imprescindível, sob pena de nulidade.

O princípio da publicidade é uma garantia de todos os indivíduos quanto ao exercício legítimo da função jurisdicional pelo Estado. A possibilidade do julgamento público e o acesso aos autos de processo são de grande relevância para o conhecimento dos atos praticados.

O caráter público das decisões, bem como dos julgamentos realizados, é de fundamental importância no Estado Democrático de Direito, e, em melhor análise, resguarda a sociedade contra o autoritarismo e o arbítrio que se manifestavam em nome da lei (GONÇALVES, 2001, p. 167).

Quanto ao princípio da reserva legal, é vital na estrutura normativa da decisão, coibindo qualquer manifestação estatal fora dos limites legais. A sociedade atualmente é possuidora dessa garantia, capaz de evitar as atitudes arbitrárias do Estado, pois não se permite que haja decisão fundamentada em argumentos contrários à determinação legal.

Assim, o comando estatal expedido pelo órgão jurisdicional deve estar atrelado ou centrado no princípio da reserva legal.

No plano infraconstitucional, talvez o mais importante princípio jurídico aplicado à estrutura normativa da decisão jurisdicional seja o da congruência, em conformidade com os conteúdos normativos contidos no Código de Processo Civil, notadamente os artigos 128 e 460.

Ao julgador cabe decidir com coerência, ponderando a correspondência entre o pedido e o decidido. Portanto, cumpre ao juiz decidir nos limites do que foi postulado e deliberar sobre todo o pedido.

Como já pronunciava o mestre Eduardo Couture, há alguns anos, sobre o referido princípio da congruência: “os espanhóis chamaram ‘requisito da congruência’ a essa espécie de coerência necessária que deve haver entre o pedido e o decidido” (COUTURE, 1951, p. 76).

5.2 Elementos essenciais da decisão jurisdicional

A sentença de mérito deve conter os seguintes requisitos essenciais, segundo dispõe o artigo 458 do Código de Processo Civil em seus incisos:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Como o próprio conteúdo normativo determina, esses requisitos são essenciais e devem estar presentes tanto na sentença quanto no acórdão e, com exceção do relatório, também na decisão interlocutória, sob pena de nulidade do ato jurisdicional.

Conforme restou assinalado no tópico 4.2, não se exigem, para as decisões interlocutórias, os requisitos formais da sentença. A decisão prescinde de relatório; entretanto deve ser fundamentada com base no princípio da reserva legal e ser clara na sua conclusão.

5.2.1 Relatório

O relatório é, na verdade, um resumo do processo, com suas principais ocorrências, garantindo que o

magistrado examinou os autos, descrevendo o que de mais importante ocorreu.

Deverá conter os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, intervenção de terceiros, bem como o registro das mais relevantes ocorrências do processo.

Ao fazer o relatório, o julgador vai conhecendo e absorvendo as principais questões contidas no processo, facilitando, dessa forma, a concatenação das idéias para fundamentar e decidir o litígio.

5.2.2 Fundamentação

A fundamentação é requisito da maior importância no corpo da sentença ou do acórdão, pois revela o raciocínio, a argumentação do julgador, para se chegar ao dispositivo, com demonstração de coerência lógica entre o que foi pedido e debatido nos autos e o que foi decidido.

No Estado de Direito, todos estão sob o rigor da lei. Assim, o próprio Estado, ao manifestar-se, através do órgão jurisdicional, com invasão na esfera alheia, seja pessoal, seja patrimonial, tem o dever de justificar, de forma racional e convincente, porque o faz daquela maneira.

Os fundamentos devem funcionar como instrumento para persuadir, convencer, explicar o que contém o dispositivo, de forma que todos possam conhecer os argumentos utilizados na decisão proferida como ato final do Estado-Juiz.

Sobre a fundamentação, o grande Moacyr Amaral dos Santos, há muitos anos, já nos ensinava:

A sentença é ato de vontade, mas não de imposição de vontade autoritária, pois se assenta num juízo lógico. Traduz-se a sentença num ato de justiça, da qual devem ser convencidas não somente as partes como também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer dos motivos da decisão, sem os quais não terão elementos para se convencerem do seu acerto. Neste sentido, diz-se que a motivação da sentença redundaria de exigência de ordem pública (SANTOS, 1985, p. 19).

Deverá o magistrado resolver, no âmbito de sua fundamentação, as questões preliminares e prejudiciais, bem como as questões de fato e de direito.

As questões preliminares e prejudiciais, como não poderia deixar de ser, serão resolvidas em primeiro plano, porquanto o acolhimento de uma ou de outra pode levar ao encerramento do processo sem a necessidade de decisão do mérito da causa.

Questões, segundo os ensinamentos do eminente Carnellutti, são resultados da discussão entre a pretensão deduzida pelo autor e a contestação apresentada pelo réu. As razões da discussão podem gerar dúvidas, que, em consequência, se convertem em questões, que devem ser apreciadas. A questão é o ponto duvidoso (controvertido), é o conflito de opiniões (CARNELLUTTI, 2004).

No exercício pleno do princípio do contraditório, garantia constitucional da participação efetiva das partes

no desenvolvimento de todo o procedimento, as partes devem expor suas idéias e lançar seus argumentos, os quais serão apreciados e servirão de subsídio para a decisão da lide.

Na fundamentação da sentença deve o magistrado, então, analisar todas as razões lançadas pelas partes do processo, buscando subsídios para decidir de forma racional e assim, conforme exposição de André Cordeiro Leal: “[...] o contraditório deve ser efetivamente entrelaçado com o princípio [...] da fundamentação das decisões, de forma a gerar bases argumentativas acerca dos fatos e do direito debatido, para a motivação das decisões” (LEAL, 2002, citado por BR TAS, 2005, p. 155).

Decisão jurisdicional sem fundamentação é nula, porquanto não se pode admitir a manifestação do Estado, no exercício da função jurisdicional, em desacordo com o texto constitucional.

O Estado de Direito como princípio adotado pelos principais Estados modernos, consistente na estruturação do Estado sob rigoroso e consistente sistema jurídico racional e expresso, em que todos estão subordinados à ordem jurídica, não permite que o agente público, no exercício da função jurisdicional, afaste-se da legalidade, sob pena de inviabilidade e ilegitimidade do próprio princípio.

De maneira similar, deve ser entendido que vivemos em plena democracia, ou em um Estado Democrático, legitimando-se as funções estatais e seu poder político pela vontade e soberania popular, a teor do conteúdo normativo contido no artigo 1º e seu parágrafo único da Constituição da República.

Impõe-se, dessa forma, o pronunciamento estatal em nome do povo, que detém o poder, sendo inadmissível qualquer decisão que não esteja em sintonia com os comandos constitucionais, que sustentam e balizam a existência do Estado Democrático de Direito.

A exigência constitucional da fundamentação das decisões, segundo o escólio de Ronaldo Brêtas, tem assento em quatro razões lógicas e juridicamente relevantes, quais sejam: “controle de constitucionalidade da função jurisdicional [...]”; tolhimento da interferência de ideologias, de subjetivismos e de convicções pessoais do agente público julgador no ato estatal de julgar; verificação da racionalidade da decisão [...]”; e possibilidade de melhor estruturação dos recursos [...]” (BRÊTAS, 2006, p. 575. In: FUX; NERY JÚNIOR; WAMBIER, 2006).

Além das relevantes e jurídicas razões elencadas pelo ilustre doutrinador, acrescentaríamos ainda a necessidade de convencimento, quanto ao acerto da decisão em face das provas coligidas para os autos e ante a legislação pertinente, especialmente dos sujeitos do processo, dos destinatários do pronunciamento jurisdicional. Alguns doutrinadores brasileiros, entre eles Cândido Dinamarco, assinalam, ainda, a necessidade de conhecimento e controle da decisão a qualquer um do povo.

Nesse sentido, veja-se a lição do culto Professor Aroldo Plínio Gonçalves, citando doutrina de Cândido Dinamarco:

A doutrina brasileira tem visto, na exigência constitucional de publicidade e de fundamentação das decisões, a oportunidade do controle popular sobre os atos judiciais, ou uma 'função política da motivação das decisões judiciais, cujos destinatários não são apenas as partes e o juiz competente para julgar eventual recurso, mas *quisquis de populo*, como finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões [...]'. Não se pode deixar de considerar, contudo, que a fundamentação da decisão é uma proteção constitucional especialmente dirigida às partes (GONÇALVES, 2001).

As decisões sem fundamentação, por todos esses aspectos, não podem prevalecer no Estado Democrático de Direito, embora alguns autores sustentem a possibilidade de passarem em julgado, como simples ato processual, sanando-se a nulidade, sendo, contudo, rescindíveis, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (SANTOS, 1994, p. 199).

5.2.3 Dispositivo

O dispositivo é a conclusão de toda a complexidade do ato sentencial, é o fecho decorrente do raciocínio desenvolvido pelo julgador na fundamentação. No dispositivo ou conclusão da sentença, o magistrado deve decidir a lide, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado nos autos.

Nos processos em que haja reconvenção, denunciação da lide, intervenção de terceiros, deverá, outrossim, o julgador decidi-las neste momento, tornando-se complexo o dispositivo.

Ao proferir a decisão e formular o dispositivo, o julgador pronuncia seu juízo sobre o litígio que lhe fora formulado ou, em outros casos, profere decisão que encerra o processo, contudo não aprecia o mérito, por força de situações processuais que impedem seu julgamento, v.g., falta de condições da ação ou de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Carnellutti classifica a decisão, em face desse critério, em positiva ou negativa; a primeira examina o mérito da causa, enquanto a segunda julga a procedibilidade e a possibilidade de se conduzir o processo, e não o mérito (CARNELLUTTI, 2001).

A conclusão da sentença, ou dispositivo, deve ser construída nos limites objetivos do pedido, que representa o objeto do processo, sob pena de nulidade, ou seja, o julgador não pode ficar aquém nem ir além do pedido. Da mesma forma, não pode decidir pela condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi efetivamente discutido nos autos.

A sentença que julga além do pedido é conhecida por *ultra petita*, enquanto a que julga fora do que foi pedido é *extra petita*. Chama-se *citra petita* a decisão que deixa de apreciar pedido expressamente formulado.

O julgador deve, assim, por força de disposição legal,⁹ decidir a causa nos limites objetivos em que foi proposta. Mesmo quando decida relação jurídica condicional, a sentença deve ser certa.¹⁰

Estando o dispositivo da sentença em conformidade com o objeto do processo e havendo o transcurso do prazo para a interposição de recursos sem que nenhuma das partes ou terceiro interessado o faça, o comando da decisão alcança a imutabilidade da coisa julgada.

Sob o manto da coisa julgada, o dispositivo passa a ser lei entre as partes, que não podem discutir novamente as questões apreciadas, salvo no caso de ação rescisória do julgado.

Registre-se que a sentença ou o acórdão sem o dispositivo é inexistente, haja vista que não há a manifestação efetiva do Estado-Juiz sobre a *vexata quaestio*, portanto, de nenhum valor o ato proferido.

5.3 Retificações ou emendas à decisão jurisdicional

Proferida e publicada a sentença ou o acórdão, o julgador não mais poderá fazer alterações naquele ato, pois cumpriu com seu ofício.

Todavia, conforme ressalvas legais,¹¹ poderá alterar a decisão para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificar erros de cálculo, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, que deverão ser oferecidos no prazo de 05 (cinco) dias.

As inexactidões materiais referem-se a erros quanto aos nomes das partes, dimensões de imóveis, número do processo, datas; enfim, pequenas alterações que não modificam o *decisum*, apenas o adaptam à realidade.

Os embargos declaratórios, por seu turno, serão opostos quando na decisão houver obscuridade, dúvida ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual o julgador deveria pronunciar-se.

A interposição dos embargos declaratórios não está sujeita ao preparo e suspende o prazo para interposição de outro recurso por qualquer das partes, se for o caso.

6 Conclusões

Da breve exposição contida neste artigo, podemos tirar algumas conclusões sobre a importância da técnica normativa estrutural da sentença no Estado Democrático de Direito, quais sejam:

1º) O Estado, em face do monopólio da jurisdição, tem, quando no exercício da função jurisdicional, o dever de decidir os conflitos que lhe são apresentados, em tempo razoável, sem dilações indevidas e em estrita sintonia com o devido processo legal.

2º) No Estado Democrático de Direito a decisão jurisdicional deve ser proferida com a necessária subordinação

⁹Art. 460 do Código de Processo Civil.

¹⁰Art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

¹¹Art. 463 do Código de Processo Civil.

à ordem jurídica, sendo resultado do debate realizado entre as partes, em simétrica paridade, que permite ao julgador proferir o ato final, solucionando os pontos controvertidos, com imprescindível fundamentação legal e em nome do povo, de quem emana o poder.

3º) No exercício da função jurisdicional, o Estado-Juiz, que tem a exclusividade da composição dos conflitos, deverá, via de uma estrutura normativa (procedimento em contraditório), previamente delineada em lei, na qual vigora a ampla defesa e o contraditório, expedir o pronunciamento final, que solucionará o conflito de forma definitiva.

4º) Todos os pronunciamentos jurisdicionais decisórios (decisão interlocutória, sentença e acórdão) devem ser proferidos de forma clara, precisa e dentro de uma estrutura legal mínima, que permita aos jurisdicionados, em primeira análise, a compreensão do que foi decidido e, por derradeiro, tenham a deliberação estatal na medida do que pleitearam.

Bibliografia

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano, corso de lezioni*. Torino: G. Giappichelli Editores, 1990.

CARNELLUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

CARNELLUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Dall'azione nascente dal contratto preliminaries. Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993, v. 1.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao estudo do processo civil*. Tradução de Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro: Ed. José Konfino, 1951.

DIAS, Ronaldo Brêtas de C. As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de C.; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DIAS, Ronaldo Brêtas de C. A garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático

de Direito. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.

DIAS, Ronaldo Brêtas de C. A garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. PUC/Minas. Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 155, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução de Elaine Nassif. 8. ed. Campinas: Bookseller, 2006.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2001.

LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, citado por DIAS, Ronaldo Brêtas de C. A garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Puc/Minas. Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 155, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades da sentença*. 2. ed. São Paulo: RT, 1990.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 13. São Paulo: Saraiva, 1985, v. 3, p. 19.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil brasileiro reformado. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de C.; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.), *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Da ação cível*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

...